

A MANUTENÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA ADVOCACIA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

*Renan Correia Rodrigues¹
Rita de Cássia Pessoa Nocetti²*

RESUMO

A sustentação oral é uma prática jurídica crucial, permitindo que advogados apresentem argumentos verbalmente em tribunais para defender seus clientes. Essa habilidade destaca-se como uma ferramenta essencial para influenciar decisões judiciais e promover a justiça. A partir disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a importância da manutenção da sustentação oral na advocacia como garantia do acesso à justiça. Dessa forma, visa compreender como é de suma importância a sustentação oral na advocacia, reconhecendo-a como um pilar maior para assegurar o acesso efetivo à justiça. Explorando de maneira abrangente seu papel central no contexto legal, destaca-se a grande importância da sustentação oral na promoção da equidade e no fortalecimento dos direitos individuais dos litigantes. Mediante isso, a metodologia utilizada para a presente pesquisa foi de abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica. Como resultados esperados, almeja-se proporcionar *insights* valiosos para a implementação dessa prática jurídica essencial, visando fortalecer os fundamentos do acesso à justiça.

Palavras-chaves: Sustentação Oral. Advocacia. Acesso à justiça

1 INTRODUÇÃO

A advocacia é um pilar fundamental do sistema de justiça em uma sociedade democrática. Através da sua atuação, advogados e advogadas desempenham um papel vital na representação e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos perante o sistema judicial. No entanto, a eficácia desse papel não está apenas ligada ao conhecimento jurídico, mas também à habilidade de se expressar e argumentar de forma eficaz em um ambiente de litígio.

A sustentação oral, como prática tradicional da advocacia, é um elemento central desse processo. Ela representa a oportunidade do advogado de apresentar seus argumentos verbalmente diante de um tribunal, contribuindo para a persuasão e influência nas decisões judiciais.

A importância da sustentação oral na advocacia vai além de uma simples tradição; ela é uma garantia de acesso à justiça.

¹ Graduando em Direito. Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: renan.rodrigues@sou.fcr.edu.br.

² Mestre em Direito. Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: rita.nocetti@fcr.edu.br

Através da sustentação oral, o advogado pode apresentar os argumentos de seu cliente de forma direta, responder a questionamentos do juiz e das partes envolvidas, e influenciar ativamente o processo decisório.

No entanto, a sua eficácia e manutenção estão sujeitas a desafios e questionamentos, o que nos leva à questão problema: Como a sustentação oral contribui no que se refere à garantia do acesso à justiça? Neste contexto, os objetivos deste estudo são os seguintes: 1. Analisar a importância da manutenção da sustentação oral na advocacia como garantia do acesso à justiça pelo cidadão. 2. Apresentar a contextualização da advocacia no Brasil. 3. Compreender as questões acerca da defesa dos direitos individuais e coletivos e o acesso à informação e relacionar as prerrogativas da advocacia e o acesso à justiça pela população.

A pesquisa em questão adota uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica. Para a sua elaboração, serão considerados artigos científicos, monografias, teses e dissertações, como fontes relevantes para a construção do estudo.

De acordo com Severino³ a pesquisa bibliográfica é um método de investigação que se baseia no registro de informações disponíveis em documentos já publicados, como livros, artigos e teses. Esse tipo de pesquisa utiliza dados e conceitos teóricos que foram previamente desenvolvidos e registrados por outros pesquisadores. Os textos consultados serão fontes de informação e referência para os temas que serão estudados, e o pesquisador utiliza as contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes nos textos como base para sua própria pesquisa.

A partir disso, ao longo deste estudo, examinaremos a evolução histórica da sustentação oral, a sua importância no contexto do Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelos advogados na sua prática e os impactos da sua manutenção ou restrição no acesso à justiça. À medida que nos aprofundamos nessa análise, torna-se evidente que a sustentação oral não é apenas uma tradição legal, mas sim um instrumento valioso na busca de justiça e equidade.

³SEVERINO, Antônio Joaquim. (1941). **Metodologia do trabalho científico**. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2013.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA NO BRASIL

Conforme Martinez⁴ o ensino das Ciências Jurídicas, mais especificamente do Direito no Brasil, pode ser relacionado à história do desenvolvimento do Estado brasileiro. Assim, essa evolução pode ser dividida em três momentos distintos, que se relacionam com os diferentes modelos e eras do Estado. Esses momentos são: o Estado Liberal, que remonta à época do Brasil Império; o Estado Social, que teve início com a República Nova e perdurou até o período do Regime Militar; e o Estado Neoliberal, que surgiu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com o advento da Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura (MEC), até os dias atuais.

Conforme observado por Anísio Teixeira⁵, "até os começos do século XIX, a universidade do Brasil foi a Universidade de Coimbra, onde os brasileiros iam estudar, após cursarem o ensino no Brasil nos colégios reais dos jesuítas." Nesse período, muitas famílias de origem portuguesa residiam no Brasil, e devido à falta de interesse da metrópole portuguesa em criar cursos superiores no Brasil, os filhos dessas famílias viam-se obrigados a estudar Direito em Portugal. Essa prática persistiu por muitos anos, mesmo após a criação dos cursos jurídicos no Brasil.

A partir disso, no Brasil, a prática da advocacia foi oficialmente estabelecida com a adoção das Ordenações Filipinas, que foram criadas em Portugal.

Essas ordenações determinavam que para se tornar advogado, era necessário completar oito anos de estudos jurídicos e ser aprovado para atuar na Casa de Suplicação⁶.

É importante ressaltar que as Ordenações Filipinas eram normas estabelecidas em Portugal e não no Brasil. Isso está em consonância com a situação mencionada no início do texto, sobre o desejo de Dom Pedro I de que o Brasil, recém-independente, tivesse suas próprias leis⁷.

Dessa forma, o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, propôs a criação de uma entidade no Brasil nos moldes da instituição

⁴ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-ensino-jur%C3%ADdico-no-brasil. Acesso em: 06 de Nov. 2023

⁵ TEIXEIRA, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

⁶ DRUMMOND, Marcílio Guedes. **Dia do Advogado (11 de agosto). Breve história da Advocacia**. JusBrasil, 2016.

⁷ Ibidem

portuguesa, fundada em 1838. Ele sugeriu a formação dessa entidade visando facilitar, quando apropriado, o estabelecimento da Ordem dos Advogados. O próprio ministro liderou esse empreendimento ao fundar a Gazeta dos Tribunais em janeiro de 1843, um periódico dedicado à transparência dos atos judiciais e questões legais relevantes⁸.

Ressalta-se que no primeiro número da Gazeta, foi publicado um artigo intitulado "A Necessidade de uma Associação de Advogados". Em 16 de maio de 1843, os estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa foram divulgados, aprovados por uma portaria em 23 de março de 1838. A discussão sobre a criação de uma corporação que reunisse e regulamentasse a classe de advogados teve início aproximadamente um mês depois.⁹

2.1 Advocacia e o acesso à justiça

É fundamental, em primeiro lugar, esclarecer o conceito de acesso à justiça que estamos adotando. Com frequência, a noção de acesso à justiça é abordada de maneira limitada, focalizando apenas o seu aspecto formal, que se resume à capacidade de ingressar em um processo judicial para proteger um direito do qual se é titular. Esse aspecto, de indiscutível importância, visto que sem o ingresso da ação judicial torna-se impossível buscar a concretização de um direito ameaçado ou violado, constitui o conceito de acesso à justiça no sentido formal.¹⁰

No entanto, o conceito de acesso à justiça não se limita a essa dimensão formal, mas também envolve um componente material, que diz respeito ao acesso a um processo justo e a uma decisão imparcial. Além disso, há aqueles que, como Kazuo Watanabe, adotam uma perspectiva mais ampla, enfatizando o acesso a uma ordem jurídica justa, o que abrange a efetividade do direito em seu sentido mais abrangente. Portanto, o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como a capacidade de iniciar um processo legal, mas também como a garantia de que o processo e a decisão sejam justos, equitativos e conduzam à efetividade do direito dentro de um sistema jurídico justo e equitativo.¹¹

⁸ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Ascom OAB/RO. **Justiça declara nulidade de busca e apreensão feita em escritório de advogado sem a presença da OAB**. 2021a

⁹ Ibidem

¹⁰ DE SOUZA, Luciane Moessa. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento institucional. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 8, n. 34, p. 141-174, 2008.

¹¹ Ibidem

A advocacia está estreitamente ligada ao conceito de profissionalismo, e as pesquisas no campo da Sociologia das Profissões têm se concentrado na compreensão do processo de estabelecimento da advocacia como uma elite profissional e uma profissão bem-sucedida em seu esforço de se tornar uma profissão legitimada.¹²

Dessa forma, a efetivação do acesso à justiça é fundamental para a existência de um Estado Democrático de Direito. É importante destacar que esse conceito vai além do simples movimento de buscar soluções para conflitos por meio do sistema judicial, englobando também a garantia de resolução de questões sociais.¹³

Na dimensão social, o acesso à justiça representa um avanço no campo do pensamento jurídico, que ocorre por meio de mudanças e reformas tanto nas normas quanto nas instituições. A abordagem atual do acesso à justiça busca superar os obstáculos que dificultam ou até mesmo impedem que os cidadãos reivindiquem e obtenham seus direitos.¹⁴

Nesse contexto, o advogado desempenha o papel de mediador entre o cidadão e o poder do Estado em relação ao acesso à justiça. É por essa razão que a Constituição destaca a importância fundamental da advocacia na administração da justiça. As divergências entre as partes impactam diretamente na busca e defesa dos direitos. Portanto, a indispensabilidade da advocacia está intrinsecamente ligada à sua função pública e às prerrogativas profissionais que dela decorrem. Embora o advogado não possua autoridade estatal, ele exerce um papel de serviço público, mesmo quando atua como representante de interesses privados.¹⁵

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

A advocacia, como ensinado por José Afonso da Silva¹⁶, não é meramente um pressuposto para a formação do Poder Judiciário, mas é fundamental para o seu funcionamento.

¹² BONELLI, Maria da Gloria et al. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Revista Tempo social**, v. 20, p. 265-290, 2008.

¹³ VIEIRA, Andrea Maria dos Santos Santana. **ACESSO À JUSTIÇA E VOLUNTARIADO: LIVRE EXERCÍCIO PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL'** 10/05/2013 133 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: FACULDADE DE DIREITO DE VITORIA, Vitória Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA PROFESSOR RENATO PACHECO - FDV

¹⁴ Ibidem

¹⁵ HAVES, L. C. da S. **Prerrogativas: dever do advogado e direito do cidadão a um processo justo**. In: LAMACHIA, C. et al. (Org.). Caravana das prerrogativas: em nome da advocacia plena, respeitada e independente. Brasília: OAB, 2018.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p.603

Em um contexto individualista ou privado, uma função crucial do advogado é expressar-se em nome de seu cliente perante o sistema processual ou judicial, utilizando seu conhecimento técnico para defender os interesses em discussão de forma jurídica.

A Constituição Brasileira¹⁷, por meio do art. 133, ao afirmar que o advogado é indispensável à administração da Justiça e conceder-lhe determinadas prerrogativas, não apenas reafirmou os princípios fundamentais da teoria do processo no país quanto à postulação, mas também reconheceu o advogado como um instrumento essencial para garantir o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, a cidadania e os direitos humanos. Portanto, o advogado é considerado indispensável para a realização da Justiça.

Ao declarar a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é importante esclarecer alguns aspectos. Em primeiro lugar, o advogado não faz parte da administração do chamado Poder Judiciário, não exercendo, assim, qualquer tipo de ingerência nas funções administrativas dos órgãos jurisdicionais.¹⁸

Em segundo lugar, a essencialidade e a indisponibilidade do advogado devem ser compreendidas no contexto da aplicação do ordenamento jurídico, em uma atividade vinculada ao órgão jurisdicional, atuando na reconstrução e, mais ainda, na ressemantização democrática e participativa das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.¹⁹

Assim, sob a égide da Constituição brasileira, o advogado em relação ao Poder Judiciário deve atuar como intermediário entre o cidadão e a função jurisdicional do Estado, desempenhando efetivamente a apresentação de defesa técnica e garantindo igualdade de condições entre os litigantes. Por esse motivo, ele é um importante promotor e guardião dos princípios que orientam a justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

É por meio do advogado que os direitos do cidadão são efetivados, pois é esse profissional que não apenas inicia a ação judicial, mas também a acompanha durante todo o processo, supervisionando os atos do juiz em favor de seu cliente e tomando precauções para que nenhum direito, seja ele material ou processual, passe despercebido. Além disso, o

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23.nov.2023.

¹⁸ TOLENTINO, Fernando Lage. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DIREITO FUNDAMENTAL AO ADVOGADO E ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado exercício da defesa de direitos**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, nível Mestrado. 122f. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TolentinoFL_1.pdf. Acesso em: 04.out.2023.

¹⁹ *Ibidem*

advogado se coloca em posição de contestação perante o magistrado ou a parte contrária diante de qualquer interpretação equivocada.

4 A HISTÓRIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL

No âmbito do Direito Romano, prevalecia a concepção de oralidade processual, manifestada através das *legis actiones e per formulas*. A primeira consistia na formulação oral que dava início ao procedimento contencioso, ou seja, na recitação solene das expressões verbais correspondentes ao direito que se pretendia defender²⁰.

Por outro lado, a etapa subsequente no processo romano, conhecida como "*per formulas*", era dividida em duas fases. Na primeira fase (i), as partes apresentavam suas demandas perante o magistrado, convocavam o demandado e, oralmente, delineavam a ação e as possíveis respostas do demandado (fase *in ius*). Em seguida, na segunda fase (ii), as partes apresentavam oralmente seus argumentos sobre seus direitos, enquanto os advogados se expressavam de maneira técnica. Posteriormente, as provas eram recebidas durante a audiência (fase *in iudicio*). A sentença, por sua vez, era proferida de forma oral.

Observa-se que o procedimento era consistentemente oral. Somente em um estágio posterior do Direito Romano, a partir de 130 a.C., é que a escrita começou a desempenhar um papel no processo²¹.

Durante essas etapas do período romano, surgiu o papel do advogado, atuando como representante da parte em tribunal, utilizando a linguagem em substituição à parte para argumentar exatamente o que ela buscava (*nuncius*) ou, além de apresentar argumentos, expressando também uma vontade própria com o intuito de complementar ou alterar a vontade da parte (*advocatus*)²².

Essa segunda função não apenas marca o surgimento da sustentação oral, mas também da própria configuração do advogado, conforme reconhecemos hoje, defendendo em juízo, em nome da parte, o que ele considera ser o melhor para as pretensões para as quais foi designado²³.

No entanto, mesmo com a introdução da fase escrita, a oralidade nunca foi completamente excluída. Pode-se considerar que o processo romano representou a transição da

²⁰ PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 30.

²¹ GUEDES, Jefferson Carús. O princípio da oralidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 20.

²² MADEIRA, Hécio Maciel França. História da advocacia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p. 67.

²³ GUEDES, Jefferson Carús. O princípio da oralidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003. p. 20.

justiça privada para a pública e do processo oral para o modelo misto (oral-escrito), embora com documentação frágil²⁴.

Somente com os Decretais de Gregório IX, em 1234, no Livro II, que aborda extensivamente o processo, é que o procedimento escrito foi plenamente estabelecido. No século XIV, houve um breve retorno à prevalência da oralidade com a *Clementia Saepe*, um decreto do Papa Clemente V que introduziu um procedimento sumário baseado na oralidade no processo canônico. No entanto, o procedimento escrito tornou-se a base do processo na península ibérica, na Itália e no restante da Europa até o século XX²⁵.

Em contrapartida, o Direito anglo-saxão seguiu uma base consuetudinária, com aversão ao Direito romano, mantendo um amplo uso da oralidade, especialmente pela preservação do papel do júri no julgamento das causas.

A partir do século XIX, com a disseminação de códigos processuais nos países europeus, observou-se uma simplificação procedimental, notadamente devido à lentidão na resolução dos processos, com o afastamento de formalidades e o retorno da oralidade em várias fases dos procedimentos, como nos códigos francês (1806), alemão (1877) e austríaco (1895). No século XX, iniciou-se uma campanha da doutrina italiana e alemã em prol da maior utilização da oralidade, visando à efetividade e ao desenvolvimento mais rápido do processo²⁶.

No Brasil, em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa e o artigo 937 do CPC, não existem restrições quanto à possibilidade de qualquer advogado, cujo recurso tenha alcançado a Corte Superior, apresentar sustentação oral durante as sessões. Embora os regimentos internos de cada tribunal possam abordar detalhes sobre a arguição, não há impedimento legal para que qualquer advogado faça uso da palavra nos tribunais²⁷.

Ao contrário dos Estados Unidos, não há um guia que oriente os advogados sobre como atuar nos tribunais brasileiros, e não há proibição de ler as razões, como é frequentemente praticado.

Nessa linha, Cappelletti²⁸ propôs a reintrodução da oralidade no processo como meio de facilitar o acesso à Justiça, não como uma ideia genérica de aplicação indiscriminada, mas direcionada aos procedimentos simplificados.

²⁴ *Ibidem*

²⁵ *Ibidem*

²⁶ *Ibidem*

²⁷ **BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03.out 2023

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad e las pruebas en el proceso civil.** Buenos Aires: EJE, 1972. p. 10

Pode-se concluir que a sustentação oral é, portanto, um vestígio da tradição oral do processo romano, e especialmente, do desenvolvimento da função do advogado nos tribunais de Roma. Isso se reflete em um dos raros atos processuais que ainda são conduzidos verbalmente, diante dos magistrados, com a finalidade de defender a pretensão e influenciar diretamente na formação da decisão no exato momento em que esta é elaborada²⁹.

4.1 A sustentação oral na advocacia e o Processo Civil

A prática da sustentação oral, tão antiga quanto a própria advocacia, necessita de uma análise mais aprofundada³⁰.

A despeito da evolução de vários aspectos processuais ao longo do tempo, a sustentação oral no Brasil tem recebido pouca atenção em termos de estudos teóricos e esforços práticos para aprimorá-la, a fim de maximizar sua relevância no âmbito processual³¹.

De acordo com as assertivas de Cruz e Tucci³² a oralidade no processo civil, que recebeu destaque inegável na obra de Chiovenda, incorpora corolários essenciais: a) a supremacia da expressão verbal; b) a imediatidade; c) a identidade física do juiz; e d) a concentração de certos atos processuais em uma única ocasião.

Na mesma linha de raciocínio, José Anchieta da Silva³³ destaca alguns elementos fundamentais na oralidade, com destaque para: i) a proximidade direta no contato com o juiz do caso; ii) identidade física do juiz.

De maneira convergente, tanto Cruz e Tucci quanto Anchieta ressaltam que a oralidade no processo civil está intrinsecamente ligada à ideia de imediatidade no contato da parte (por meio de seus advogados) com o juiz e à identidade física do juiz, um princípio que tem, entre suas vertentes, a aproximação do juiz com a causa.

²⁹BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista brasileira. Dir. Proc. – RBDPro** | Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 249-264, jul./set. 2020

³⁰ ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. A importância da Sustentação Oral In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2021.

³¹ ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. A importância da Sustentação Oral In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2021.

³² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais**. Consultor Jurídico, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportunasustentacao-oral-tribunais>. Acesso em: 20.nov.2023

³³ SILVA, José Anchieta da. **O princípio da oralidade: pela valorização do princípio da oralidade no projeto de novo Código de Processo Civil**. In: O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 299

Diante desse cenário, é observável que o Código de Processo Civil de 2015 manteve o respaldo a essa dimensão da oralidade, mesmo que não seja a norma no procedimento comum. Essa característica já era parcialmente abraçada pelo CPC/73 e integralmente adotada por algumas legislações específicas, como a Lei dos Juizados Especiais.

O Diploma Processual, em seu art. 937, estabelece que:

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021³⁴.

Em geral, o enfoque tem se limitado a determinar quais recursos, incidentes ou procedimentos devem permitir a sustentação oral, mas essa abordagem revela-se inadequada³⁵.

A sustentação oral desempenha um papel fundamental no direito de defesa e no direito público, pois contribui para aprimorar o processo de julgamento, permitindo que os juízes reflitam coletivamente e as partes apresentem suas versões pessoalmente³⁶.

Além disso, garante o direito de audiência das partes, legitima o julgamento aos olhos da sociedade e educa as partes sobre os critérios decisórios dos juízes, melhorando a qualidade dos recursos a longo prazo³⁷.

4.2 À viabilidade de realização de razões orais por meio de negócio jurídico processual

Antes de abordar a definição de negócio jurídico processual, é fundamental fazer referência ao conceito de negócio jurídico clássico. Este pode ser caracterizado como uma categoria de ato jurídico (em sentido amplo) no qual o conteúdo e os efeitos são moldados de acordo com a expressão da vontade das partes envolvidas³⁸.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03.out 2023

³⁵ *Ibidem*

³⁶ MALAN, Diogo. AMERICAN ACADEMY OF APPELLATE LAWYERS. Oral Argument Task Force Report (2015).

³⁷ *Ibidem*

³⁸ TEODORO, Geovana Macena. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÕES PARCIAIS: UMA NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 57f. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/e909fcd8-9c08-4555-8a10-ce70f2951ea9/TCC%20-%20GEOVANA%20MACENA%20TEODORO.pdf>. Acesso em: 20.nov 2023.

Torna-se evidente, portanto, que a volição não é crucial apenas para a mera concretização desse ato jurídico, mas também para o seu desenvolvimento e desdobramento. Nesse mesmo contexto, a doutrina especializada em processo judicial expressa sobre o negócio jurídico.

De acordo com Talamini³⁹ o negócio jurídico constitui uma modalidade de ato jurídico em sentido amplo, no qual o conteúdo e os efeitos específicos são configurados pela expressão de vontade do sujeito que o realiza.

Observa-se que a relevância da voluntariedade não se limita apenas à prática do ato em si, mas se estende à obtenção e definição de suas consequências. Em outras palavras, o conteúdo e, por conseguinte, os efeitos do ato não são integralmente predefinidos em lei, mas são delineados, pelo menos em parte substancial, pela vontade do(s) sujeito(s) que praticam o ato.⁴⁰

Portanto, devido à inerente valorização da autonomia privada das partes envolvidas, os negócios jurídicos ficaram, por um extenso período, afastados das normas processuais, cuja natureza jurídica se consolidava no sentido de ser de direito público, "visto que se propõem a conduzir uma relação jurídica existente entre o Estado e os particulares".⁴¹

No contexto dos negócios jurídicos, a vontade das partes desempenha um papel crucial na definição do conteúdo e dos efeitos específicos desses atos jurídicos. Essa autonomia da vontade não se limita apenas à execução do ato, mas se estende à determinação e configuração de suas consequências.

Relacionando esse princípio à sustentação oral, percebe-se que, durante esse ato no processo judicial, a vontade e a habilidade do advogado em expressar os argumentos de seus clientes desempenham um papel fundamental. A sustentação oral não é apenas a concretização de um procedimento, mas também um meio pelo qual as partes podem influenciar ativamente o desenvolvimento do processo e a formação da decisão judicial⁴².

³⁹ TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba/PR, n. 104, 2015. Disponível em: <https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardoum%20processo-para-chamar.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba/PR, n. 104, 2015. Disponível em: <https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardoum%20processo-para-chamar.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁴¹ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro/RJ, v. 16, n. 16, p. 305-334, jul-dez 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311>. Acesso em: 20.nov.2023

⁴² NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Sustentação Oral: Importância e Cabimento.** JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sustentacao-oral-importancia-e-cabimento/163118634>. Acesso em: 20. Nov. 2023.

Assim como nos negócios jurídicos, a sustentação oral destaca a importância da autonomia da vontade das partes envolvidas no processo judicial. A capacidade do advogado de moldar os argumentos, expressar pontos de vista e influenciar a interpretação da lei pelos julgadores destaca o papel crucial da volição na prática jurídica. Isso ressalta a conexão entre a autonomia da vontade, expressa nos negócios jurídicos, e a capacidade de persuasão e argumentação, evidenciada na sustentação oral, ambos elementos essenciais na dinâmica do sistema jurídico.⁴³

5 O PAPEL DA OAB NA PROTEÇÃO DA PRÁTICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Para garantir a qualidade na atuação, conforme disciplinado pelo artigo 68 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), todos os princípios que regem os juízes são aplicáveis ao processo disciplinar da OAB, com especial destaque para a imparcialidade e o princípio do juiz natural, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal⁴⁴.

Diante do eficaz sistema fiscalizatório punitivo da OAB, a defesa técnica, em que a sustentação oral desempenha um papel essencial, ganha importância e relevância. A realização da sustentação oral traz consigo valores significativos para o direito de defesa e o interesse público, uma vez que é capaz de: (a) aprimorar o processo de adjudicação da causa, promovendo a reflexão coletiva dos julgadores e permitindo que as partes expliquem pessoalmente suas versões de defesa; (b) garantir o direito de audiência (day in court) das partes, devido à atenção pessoal dispensada pelos membros do colegiado votante quando o advogado está presente para sustentar; (c) legitimar o julgamento recursal aos olhos da sociedade; e (d) educar as partes sobre os critérios decisórios dos julgadores, contribuindo para o aprimoramento da qualidade da litigância recursal a longo prazo⁴⁵.

Para além dos critérios técnicos a valorar a importância da sustentação oral, os anos de prática na Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF ensinaram que todos os

⁴³CERQUEIRA, Antônio Alberto do Vale. **A importância da sustentação oral no processo disciplinar da OAB**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-do-processo-disciplinar-no-sistema-oab/389901/a-importancia-da-sustentacao-oral-no-processo-disciplinar-da-oab>. Acesso em: 18 nov.2023

⁴⁴ CERQUEIRA, Antônio Alberto do Vale. **A importância da sustentação oral no processo disciplinar da OAB**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-do-processo-disciplinar-no-sistema-oab/389901/a-importancia-da-sustentacao-oral-no-processo-disciplinar-da-oab>. Acesso em: 18 nov.2023

⁴⁵ MALAN, Diogo. **AMERICAN ACADEMY OF APPELLATE LAWYERS**. Oral Argument Task Force Report (2015).

julgamentos de processos disciplinares em órgãos colegiados têm um forte apelo emocional, pois aqueles que julgam estão decidindo o futuro de seus pares⁴⁶.

O fortalecimento do direito de defesa recebe um impulso adicional com a recente alteração no Estatuto da Advocacia. A promulgação da Lei 14.365/2022, que promoveu atualizações na Lei 8.906/1994, amplia a prerrogativa de sustentação oral para advogadas e advogados. Agora, esses profissionais têm a permissão de utilizar a expressão "pela ordem" em qualquer tribunal⁴⁷.

Essa mudança representa uma série de conquistas significativas para a profissão. No portal oab.org.br, enumeramos de 1 a 10 os triunfos alcançados como resultado do trabalho conjunto do Conselho Federal da OAB, das comissões temáticas e de advogados e advogadas de todo o país⁴⁸.

De acordo com o novo texto, conforme o art. 7º, os advogados e advogadas obtêm o direito de utilizar a expressão "pela ordem" em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito. Essa permissão permite intervenções pontuais e sumárias, com o propósito de esclarecer equívocos ou dúvidas relacionadas a fatos, documentos ou afirmações que possam influenciar na decisão⁴⁹.

No mesmo contexto, o defensor também ganha a prerrogativa de realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática do relator que julgue o mérito ou que não conheça dos seguintes recursos ou ações: i) recurso de apelação; ii) recurso ordinário; iii) recurso especial; iv) recurso extraordinário; v) embargos de divergência; e vi) ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária⁵⁰.

A partir disso, é possível compreender que a realização da sustentação oral é apresentada como um pilar que agrega valores significativos ao direito de defesa e ao interesse público. Ela

⁴⁶ CERQUEIRA, Antônio Alberto do Vale. **A importância da sustentação oral no processo disciplinar da OAB**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-do-processo-disciplinar-no-sistema-oab/389901/a-importancia-da-sustentacao-oral-no-processo-disciplinar-da-oab>. Acesso em: 18 nov.2023

⁴⁷ OAB NOTÍCIAS. **Possibilidade de defesa oral é ampliada por novo texto do Estatuto da Advocacia**. 24ª conferência nacional da advocacia brasileira. OAB nacional, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59830/possibilidade-de-defesa-oral-e-ampliada-por-novo-texto-do-estatuto-da-advocacia#:~:text=A%20san%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%2014.365,de%20conquistas%20para%20a%20profiss%C3%A3o>. Acesso em: 30.nov 2023.

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ Ibidem

⁵⁰ Ibidem

é vista como capaz de aprimorar o processo de adjudicação, promover a reflexão coletiva dos julgadores e permitir que as partes expressem pessoalmente suas defesas. Além disso, destaca-se que a presença do advogado para sustentar garante o direito de audiência das partes, legitima o julgamento aos olhos da sociedade e contribui para a educação das partes sobre os critérios decisórios dos julgadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema: a manutenção da sustentação oral na advocacia como garantia de acesso à justiça, buscou analisar os desafios envolvidos nesse processo, investigando a efetivação dos direitos e o acesso à justiça. Ao longo do desenvolvimento, foram abordados temas cruciais no referencial teórico, traçando uma trajetória histórica e explorando a importância da sustentação oral como elemento central na vida dos advogados e no contexto do sistema judiciário.

A análise histórica e a compreensão da sustentação oral como uma prática essencial permitiram contextualizar as iniciativas para garantir seu papel fundamental na advocacia. Nesse contexto, observamos a importância dessa prática como meio de expressão e defesa dos direitos, destacando seu valor no acesso à justiça e na promoção da equidade processual.

A discussão apresentada revelou que, apesar da relevância da sustentação oral, persistem desafios na sua plena efetivação na advocacia. A compreensão das características específicas desse procedimento, aliada à necessidade de adaptações e políticas inclusivas, torna-se vital para superar obstáculos da sustentação oral e garantir que a sustentação oral seja uma ferramenta acessível e eficaz para todos os advogados.

Assim, é possível concluir que a efetivação da sustentação oral na advocacia demanda não apenas o reconhecimento de sua importância, mas também a implementação de medidas concretas que promovam o acesso igualitário à justiça. A legislação processual, como o reconhecimento da relevância da sustentação oral, representa um passo importante, mas sua aplicação efetiva requer uma abordagem abrangente que considere as particularidades de cada caso e a promoção de uma cultura jurídica inclusiva.

Portanto, diante dos resultados discutidos, fica evidente a necessidade contínua de esforços no sentido de aprimorar as condições da sustentação oral na advocacia, garantindo não apenas o acesso, mas também a plena participação e contribuição dos advogados para a construção de um sistema judiciário mais justo e igualitário. Este estudo oferece contribuições

valiosas para a compreensão desses desafios e pode servir como base para futuras pesquisas e ações voltadas para a efetivação da sustentação oral no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. A importância da Sustentação Oral In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista brasileira. Dir. Proc. – RBDPro** | Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 249-264, jul./set. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria et al. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Revista Tempo social**, v. 20, p. 265-290, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad e las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: EJEA, 1972. p. 10.

CERQUEIRA, Antônio Alberto do Vale. **A importância da sustentação oral no processo disciplinar da OAB**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-do-processo-disciplinar-no-sistema-oab/389901/a-importancia-da-sustentacao-oral-no-processo-disciplinar-da-oab>. Acesso em: 18 nov.2023

DE SOUZA, Luciane Moessa. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento institucional. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 8, n. 34, p. 141-174, 2008.

DRUMMOND, Marcílio Guedes. **Dia do Advogado (11 de agosto)**. Breve história da Advocacia. JusBrasil, 2016.

GUEDES, Jefferson Carús. O princípio da oralidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003. p. 20.

HAVES, L. C. da S. **Prerrogativas: dever do advogado e direito do cidadão a um processo justo**. In: LAMACHIA, C. et al. (Org.). Caravana das prerrogativas: em nome da advocacia plena, respeitada e independente. Brasília: OAB, 2018.

MADEIRA, Hécio Maciel França. História da advocacia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p. 67.

MALAN, Diogo. **AMERICAN ACADEMY OF APPELLATE LAWYERS**. Oral Argument Task Force Report (2015).

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-ensino-jur%C3%AAdico-no-brasil. Acesso em: 06 de Nov.2023

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Sustentação Oral: Importância e Cabimento.** JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sustentacao-oral-importancia-e-cabimento/163118634>. Acesso em: 20. Nov 2023.

OAB NOTÍCIAS. **Possibilidade de defesa oral é ampliada por novo texto do Estatuto da Advocacia.** 24ª conferência nacional da advocacia brasileira. OAB nacional, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59830/possibilidade-de-defesa-oral-e-ampliada-por-novo-texto-do-estatuto-da-advocacia#:~:text=A%20san%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%2014.365,de%20conquistas%20para%20a%20profiss%C3%A3o>. Acesso em: 30.nov 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Ascom OAB/RO. **Justiça declara nulidade de busca e apreensão feita em escritório de advogado sem a presença da OAB.** 2021^a

PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 30.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro/RJ, v. 16, n. 16, p. 305-334, jul-dez 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311>. Acesso em: 20.nov.2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p.603

SILVA, José Anchieta da. **O princípio da oralidade: pela valorização do princípio da oralidade no projeto de novo Código de Processo Civil.** In: O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 299.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba/PR, n. 104, 2015. Disponível em: <https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardoum%20processo-para-chamar.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

TEODORO, Geovana Macena. **SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAM DECISÕES PARCIAIS: UMA NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 57f. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/e909fcd8-9c08-4555-8a10-ce70f2951ea9/TCC%20-%20GEOVANA%20MACENA%20TEODORO.pdf>. Acesso em: 20.nov 2023.

TOLENTINO, Fernando Lage. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DIREITO FUNDAMENTAL AO ADVOGADO E ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado exercício da defesa de direitos.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

nível Mestrado. 122f. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TolentinoFL_1.pdf. Acesso em: 04.out.2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais.** Consultor Jurídico, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportunasustentacao-oral-tribunais>. Acesso em: 20.nov.2023.

VIEIRA, Andrea Maria dos Santos Santana. **ACESSO À JUSTIÇA E VOLUNTARIADO: LIVRE EXERCÍCIO PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL'** 10/05/2013 133 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: FACULDADE DE DIREITO DE VITORIA, Vitória Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA PROFESSOR RENATO PACHECO – FDV